



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026

Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização da Lei Municipal nº 3.904/2026, que institui a Verba Indenizatória destinada aos Vereadores da Câmara Municipal de Sorriso, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, que as Instruções Normativas detalham e regulamentam a aplicação de leis, resoluções ou regulamentos de forma prática. Oferecem clareza e previsibilidade sobre como os processos devem ser conduzidos. Servem como guia prático para o servidor/Vereador executar suas funções com base em regras claras. Reduzem a dependência de ordens informais ou interpretações pessoais.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos relativos à operacionalização da Lei Municipal nº 3.904/2026;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, boa-fé administrativa, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade pública, verdade material e proteção da confiança legítima, que orientam a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a interpretação e aplicação da legislação administrativa devem observar as consequências práticas da decisão, preservando a estabilidade das relações jurídicas e a segurança da atuação administrativa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e as manifestações técnicas da Coordenadoria de Finanças acerca da operacionalização da Lei Municipal nº 3.904/2026, que identificaram a necessidade de disciplinar procedimentos internos para sua adequada execução;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos administrativos para operacionalização da Lei Municipal nº 3.904/2026, estabelecendo critérios para o pagamento, a apresentação, a análise, a fiscalização e a prestação de contas da Verba Indenizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

Art. 2º A Verba Indenizatória possui natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento de despesas inerentes ao exercício da atividade parlamentar, observadas as hipóteses previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A interpretação desta Instrução Normativa observará os princípios da boa-fé, da verdade material, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da finalidade pública, privilegiando a efetiva comprovação do exercício da atividade parlamentar.

Art. 3º Para fins de interpretação da presente Instrução Normativa considera-se:

- I. Atividade Parlamentar: Condição necessária para ressarcimento. Exemplos: representação da Câmara, viagem oficial, participação em eventos legislativos, atendimento a munícipes.
- II. Despesa Indenizável: Custo específico incorrido em decorrência da atividade. Exemplos: passagem aérea, hospedagem, combustível, materiais para evento, consultor especializado.
- III. Nexo Causal: a necessidade de demonstração clara de que a despesa foi necessária para a execução da atividade.
- IV. Vedação de Duplicidade: Não será ressarcida despesa já coberta por diária ordinária, custeio institucional, contrato administrativo vigente, ou estrutura administrativa da Câmara. Exemplo: Vereador viaja com diária ordinária (atividade + custeio institucional) não pode ressarcir passagens aéreas pela mesma viagem.

Art. 4º O valor mensal da Verba Indenizatória é o fixado no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.904/2026, observado o limite ali estabelecido.

Parágrafo único. As despesas realizadas em montante superior ao valor da Verba Indenizatória do período não serão objeto de ressarcimento ou complementação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS RESSARCÍVEIS E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º São ressarcíveis, pela Verba Indenizatória, exclusivamente as despesas enquadradas no art. 4º da Lei Municipal nº 3.904/2026, desde que vinculadas à atividade parlamentar, dotadas de nexo causal, efetivamente suportadas pelo Vereador, demonstradas na forma desta Instrução Normativa e não cobertas por outro instituto ou meio institucional.

Art. 6º Na análise das despesas, observar-se-ão as seguintes delimitações e vedações:

- I. aquisição de bens permanentes (móveis, eletrônicos e equipamentos): quando o bem se destinar ao patrimônio da Câmara, sua aquisição deverá observar o planejamento, a

Página 2 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

- contratação pública e a incorporação patrimonial pela Administração, com documento fiscal emitido em nome da Câmara Municipal, não se admitindo, para esse fim, o ressarcimento por Verba Indenizatória mediante documento fiscal emitido em nome do Vereador ou de seu CPF;
- II. contratos administrativos vigentes: a existência de contrato administrativo vigente, com saldo e objeto aptos a atender à necessidade, ou de estrutura institucional apta, afasta, em regra, a legitimidade do ressarcimento da mesma despesa pela Verba Indenizatória, por incompatibilidade com os princípios da economicidade, da eficiência e da vedação à duplicidade de dispêndios públicos;
- III. despesas de comunicação institucional: as despesas com fotografia, filmagem, produção gráfica, divulgação e inserções em mídia serão avaliadas quanto à existência de estrutura própria da Câmara, contrato vigente ou agência de publicidade aptos a atender à demanda, caracterizando duplicidade de custeio o ressarcimento quando houver cobertura institucional suficiente;
- IV. assessoria técnica e consultoria: a contratação de que trata o art. 4º, VI, da Lei limita-se a serviços diretamente relacionados ao exercício individual do mandato, sem substituir atribuições institucionais permanentes da Câmara, observada a vedação do art. 5º, V, da Lei;
- V. duplicidade com diárias: a coexistência entre diária e Verba Indenizatória somente será admitida quando houver fatos geradores e despesas distintos; despesa já custeada por diária ou adiantamento não será novamente ressarcida, e a viagem que constitua a única atividade relatada no mês, já custeada por diária, não assegura, por si só, o direito à Verba, exigindo-se a demonstração de despesa autônoma, elegível, efetivamente suportada e não abrangida pela diária;
- VI. observância da Lei nº 14.133/2021: sempre que a despesa representar aquisição destinada ao patrimônio público ou atendimento de necessidade institucional ordinária da Câmara, serão observadas as normas gerais de licitações e contratos, restringindo-se o ressarcimento direto ao parlamentar às despesas de caráter pessoal inerentes ao exercício do mandato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e V, poderá ser excepcionalmente admitido o ressarcimento quando demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade, a insuficiência ou a inadequação do atendimento pela via institucional existente, desde que a despesa se enquadre nas hipóteses da Lei, esteja devidamente comprovada e não configure duplicidade de custeio.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO E DA PROPORCIONALIDADE

Página **3** de **7**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

Art. 7º O pagamento da Verba Indenizatória ao Vereador será realizado até o último dia útil do mês de competência, independentemente da apresentação prévia do Relatório de Atividades Parlamentares, que constitui obrigação posterior de prestação de contas.

Art. 8º Nos casos de posse, vacância, afastamento, licença, suspensão de mandato, perda de mandato, substituição de parlamentar ou exercício parcial no mês, a Verba Indenizatória será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício do mandato no período.

§ 1º A proporcionalidade será apurada pelo critério *pro rata die*, considerando o número de dias corridos de efetivo exercício no mês de competência.

§ 2º O recesso parlamentar não caracteriza, por si só, exercício parcial, mantendo-se o direito à Verba Indenizatória no período, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º O parlamentar ou suplente que exercer o mandato por parte do mês deverá apresentar prestação de contas relativa ao período de exercício, ainda que o valor pago tenha sido proporcional.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA COMPROVAÇÃO

Art. 9º A prestação de contas será realizada mediante a apresentação do Relatório de Atividades Parlamentares, na forma do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.904/2026, documento indispensável à demonstração do vínculo entre a Verba Indenizatória e o efetivo exercício da atividade parlamentar.

§ 1º A apresentação de notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ou outros documentos comprobatórios possui caráter facultativo, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.904/2026, podendo ser utilizada como elemento complementar da prestação de contas.

§ 2º A ausência de documentação fiscal, por si só, não enseja a rejeição da prestação de contas nem a restituição de valores, devendo a análise considerar o conjunto das informações apresentadas e sua compatibilidade com as atividades parlamentares desenvolvidas.

§ 3º Quando apresentados, os documentos fiscais e os comprovantes de pagamento não precisam corresponder à totalidade do valor da Verba Indenizatória percebida, não havendo restituição de valores por ausência de comprovação fiscal.

§ 4º A faculdade de apresentação de documentação fiscal não dispensa o dever de prestar contas por relatório circunstanciado, nem impede o setor responsável pela análise de solicitar esclarecimentos ou documentos complementares quando houver inconsistência, dúvida sobre o

Página **4** de **7**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

nexo causal, indício de duplicidade, incompatibilidade material ou insuficiência de informações.

Art. 10 A prestação de contas deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção da respectiva parcela.

Art. 11 Verificada inconsistência ou insuficiência das informações prestadas, será oportunizada ao Vereador a complementação da prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, antes da decisão definitiva.

Parágrafo único. A comunicação da deficiência será formalizada por ofício, com a indicação dos esclarecimentos ou das informações solicitadas, do prazo e das consequências do seu descumprimento.

Art. 12 A apresentação intempestiva da prestação de contas não acarreta indeferimento automático, observando-se o seguinte:

- I. a prestação apresentada fora do prazo será analisada retroativamente;
- II. enquanto não regularizada a pendência, ficará suspenso o pagamento da parcela seguinte;
- III. persistindo a não apresentação da prestação de contas por mais de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo, a parcela percebida será glosada e devolvida ao erário, na forma do Capítulo VI, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE, DA COMPETÊNCIA E DOS RECURSOS

Art. 13 Compete à Unidade Interna de Prestação de Contas, vinculada à Coordenadoria de Finanças, analisar e decidir, em primeira instância, as prestações de contas da Verba Indenizatória, podendo:

- I. solicitar esclarecimentos;
- II. requisitar documentos ou informações complementares;
- III. emitir parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas;

Parágrafo único. As decisões serão motivadas e observarão o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segregação de funções.

Art. 14 Da decisão proferida caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Presidência da Câmara Municipal, que decidirá em última instância administrativa, assegurada a segregação entre a instrução e a decisão recursal.

Página **5** de **7**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

Art. 15 Constatada irregularidade parcial, a glosa limitar-se-á à parcela considerada irregular.

Parágrafo único. A glosa integral somente ocorrerá quando a irregularidade comprometer a totalidade da prestação de contas, houver fraude, falsidade documental ou simulação, ou inexistir demonstração mínima da atividade parlamentar, mediante decisão expressamente motivada.

CAPÍTULO VI DA GLOSA, DA DEVOUÇÃO AO ERÁRIO E DA COBRANÇA

Art. 16 O procedimento de glosa e devolução ao erário será iniciado mediante comunicação formal ao Vereador, por ofício, contendo:

- I. o valor glosado;
- II. a fundamentação específica e detalhada da glosa e o dispositivo ou princípio violado;
- III. o prazo para devolução, de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei;
- IV. a conta bancária da Câmara para depósito e as instruções de pagamento.

Art. 17 Não efetuada a devolução no prazo, o valor será atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, nos seguintes termos:

- I. Índice: IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IBGE)
- II. Termo inicial: Primeiro dia do mês seguinte à decisão de glosa
- III. Atualização: Mensal, até efetivo pagamento.

Art. 18 Não recolhido o valor no prazo, a Coordenadoria de Finanças constituirá o débito administrativo, mediante:

- I. portaria de constituição do débito;
- II. notificação do Vereador, com prazo de 20 (vinte) dias para impugnação ou pagamento;
- III. registro do débito no sistema de controle financeiro da Câmara.

Art. 19 Persistindo o inadimplemento, poderão ser adotadas, conforme o caso e observada a legislação aplicável:

- I. a retenção em folha de subsídio, quando cabível e amparada em legislação específica ou na anuência do devedor;
- II. a inscrição em cadastro de inadimplência da Câmara;
- III. o ajuizamento de ação de cobrança ou execução perante a Justiça Estadual;
- IV. a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, ao Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Controladoria Interna

Parágrafo único. Em todo o procedimento serão assegurados ao Vereador o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o respeito aos princípios constitucionais.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE E DO ARQUIVAMENTO

Art. 20 As prestações de contas, os processos de glosa e devolução e os demais documentos relacionados às despesas com a Verba Indenizatória permanecerão arquivados na Câmara Municipal, sob responsabilidade da Coordenadoria de Finanças, ficando integralmente disponíveis aos órgãos de controle externo e demais autoridades competentes.

§ 1º Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelos agentes políticos e a necessidade de preservação de sua segurança institucional e pessoal, as prestações de contas não serão disponibilizadas automaticamente no Portal da Transparência.

§ 2º O acesso às prestações de contas será assegurado mediante requerimento administrativo dirigido à Coordenação Geral, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Esta Instrução Normativa possui natureza interpretativa e procedimental, destinando-se exclusivamente à uniformização da execução administrativa da Lei Municipal nº 3.904/2026, sem criar direitos ou obrigações além daqueles previstos na legislação vigente.

Art. 22 As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Câmara.

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO ASSUNCAO

CAPISTRANO:005970

29156

Assinado de forma digital por

HUGO ASSUNCAO

CAPISTRANO:00597029156

Dados: 2026.07.29 15:29:24 -04'00'

Hugo Assunção Capistrano
Controlador Interno
Câmara Municipal de Sorriso